



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1366930 - PB(2018/0240437-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **AILTON PAULO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **THIAGO LEITE FERREIRA - PB011703**
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
JANAINA DA SILVA LEME DOS SANTOS - DF054805
ANA CLARA DA COSTA SANTOS - DF064788
LUÍSA ANDRADE ALASMAR - DF068417
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. . LEI N. 14.230/2021. RETROATIVIDADE. ATO DE IMPROVIDADE. DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TESE N. 1.199 (STF). RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA TURMA DO STJ. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. 1. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (súmula 168 do STJ). 2. O STJ tem reconhecido a necessidade de realização do juízo de conformação em decorrência do que foi decidido pelo STF, em precedente com repercussão geral (Tema n. 1.199), mesmo que esta Corte não tenha conhecido do recurso, porquanto ausente condenação transitada em julgado. 3. Agravo interno não provido, com determinação de retorno dos autos à Primeira Turma para eventual de conformação à luz do que decidido no Tema 1199/STF .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 28 de abril de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1366930
- PB(2018/0240437-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AILTON PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO LEITE FERREIRA - PB011703
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. . LEI N. 14.230/2021. RETROATIVIDADE. ATO DE IMPROVIDADE. DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TESE N. 1.199 (STF). RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA TURMA DO STJ. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. 1. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (súmula 168 do STJ). 2. O STJ tem reconhecido a necessidade de realização do juízo de conformação em decorrência do que foi decidido pelo STF, em precedente com repercussão geral (Tema n. 1.199), mesmo que esta Corte não tenha conhecido do recurso, porquanto ausente condenação transitada em julgado. 3. Agravo interno não provido, com determinação de retorno dos autos à Primeira Turma para eventual de conformação à luz do que decidido no Tema 1199/STF.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por AILTON PAULO DE SOUZA contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Ação: improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA em face de AITON PAULO DE SOUZA.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o ressarcimento integral do dano, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por 8 anos, além do pagamento de multa.

Acórdão: não conheceu da apelação, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. 1) ACLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. 2) RECURSO APELATÓRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, JÁ QUE O JUÍZO DE ORIGEM NÃO PROCEDEU À

INTIMAÇÃO DA PARTE ACERCA DA SENTENÇA QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS. 3) MANUTENÇÃO, POR OUTRO FUNDAMENTO, DO NÃO- CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO E DA COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESERÇÃO RECONHECIDA. 4) RECURSO DESPROVIDO.

1. São admissíveis como agravo regimental embargos de declaração opostos à decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, para ser conhecida, a apelação cível interposta antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser ratificada. Ocorre, porém, que o recorrente não foi intimado pelo Juízo de origem acerca da sentença que rejeitou os aclaratórios, considerando-o intimado, em razão do fato de já ter apresentado recurso apelatório.

3. Se a parte não foi intimada da sentença dos embargos de declaração, ficou impedida de ratificar o recurso apelatório, não podendo o Judiciário instar-lhe a realizar o impossível.

4. Todavia, mesmo considerado tempestivo, o recurso apelatório não deve ser conhecido, pois é deserto, porquanto o recorrente não recolheu o preparo, nos termos do art. 511 do CPC, tampouco comprovou ser beneficiário da justiça gratuita.

5. Recurso desprovido, para, por outro fundamento, manter a decisão que não conheceu do recurso apelatório. (e-STJ fls. 944- 945)

Embargos de declaração: opostos por AILTON PAULO DE SOUZA, foram acolhidos apenas para esclarecimento, sem efeitos infringentes (fls. 981-989 e-STJ).

Recurso especial: aponta violação aos arts. 240, 242, 248, 249, § 1º, 511 e 538 do CPC/73.

Acórdão embargado: negou provimento ao agravo interno, mantida a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. APELAÇÃO CÍVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO OU DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. SÚMULA 187/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência assente deste Tribunal Superior é no sentido de que os recursos interpostos para esta Corte Superior sob a égide do CPC/1973 devem estar acompanhados das guias de recolhimento do preparo devidamente preenchidas e dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, não se afigurando possível sua comprovação posterior, conforme dicção do art. 511 do CPC/1973 e do enunciado da Súmula 187/STJ (AgInt no AREsp. 1.178.614/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, D Je 6/12/2018).

3. Agravo interno não provido.(fl. 1268 e-STJ)

Embargos de divergência: aponta dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado e paradigmas da Primeira, Segunda e Terceira Turma desta Corte Superior acerca da necessidade de intimação prévia ao reconhecimento da deserção em recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

Decisão unipessoal: indeferiu liminarmente os embargos de divergência, diante da Súmula 168/STJ.

Agravo interno: questiona a pertinência do óbice sumular aludido, além de reiterar a argumentação desenvolvida nos embargos de divergência.

Defende, ainda, a aplicação da Lei 14.320/21 ao embargante, para o fim de reconhecer a necessidade de comprovação do dolo, para tipificação do ato de improbidade administrativa, a teor do que decidido pelo STF em precedente com repercussão geral (Tema 1199/STF).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que aparte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Da Súmula 168/STJ

2. Como é cediço, os embargos de divergência, nos termos dos arts. 1.043 do CPC /15 e 266 do RISTJ, constituem instrumento excepcional voltado à uniformização da jurisprudência interna do Superior Tribunal de Justiça.

3. A divergência indicada na via excepcional dos embargos deve ser comprovada mencionando-se, de forma clara e precisa, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas, de modo a exigir igual solução jurídica. Só assim os embargos podem cumprir a sua função precípua de solucionar controvérsias estritamente jurídicas sobre as quais diverjam dois ou mais órgãos fracionários deste Tribunal (AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Corte Especial, DJe de 30/11/2016).

4. Na hipótese, o acórdão embargado, proferido pela Primeira Turma, decidiu que o recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73 deve estar acompanhado da guia do recolhimento e do preparo, sob pena de deserção, não se admitindo comprovação posterior.

5. A orientação adotada não destoa do entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, segundo o qual: "[...] deve a parte apresentar o recurso desde logo acompanhado dos comprovantes de recolhimento do preparo, sendo concedido prazo para a complementação de preparo quando este foi efetuado insuficientemente, sendo incabível a aplicação do § 2º do art. 511 do CPC quando não houver recolhimento algum, como se deu na hipótese dos autos, pois tal situação equivale à ausência de pagamento, o que impõe o reconhecimento da deserção do recurso (AgInt nos EAREsp n. 1.560.738/SP, Corte Especial, DJe de 29/3/2021.)

6. Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.936.466/MG, Segunda Turma, DJe de 27/4/2023; AgInt no RMS n. 54.545/PR, Primeira Turma, DJe de 21/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.879.808/SP, Terceira Turma, DJe de 8/9/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.293.091/CE, Quarta Turma, DJe de 17/8/2022.

7. Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista a adequação entre o acórdão embargado e a jurisprudência desta Corte (Súmula 168/STJ), o que justifica o não provimento do agravo interno.

II. Da aplicação retroativa da Lei nº Lei 14.320/21 (Tema 1199/STF)

8. De toda forma, o Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 843.989/PR, encerrado em 18/8/2022, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 1.199), aprovou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

9. Ademais, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, após a Lei 14.230/21, é imprescindível a comprovação do dolo específico para a caracterização de ato de improbidade administrativa (Rcl n. 62.313/PI, SEGUNDA TURMA, DJE de 30/4/2024).

10. Nesse contexto, esta Corte Superior entende que é obrigatória a observância do precedente do STF aludido (Tema 1199/STF), ainda que em sede de embargos de divergência não admitidos, com o retorno do processo à própria Turma deste Tribunal, para reexame dos atuais requisitos indispensáveis para a configuração dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei n. 8.249/1992, modificado pela Lei n. 14.230/2021, com eventual juízo de conformação.

11. A propósito: AgInt nos EAREsp n. 1.811.664/SP, CORTE ESPECIAL, DJe 15/12/2023; EDcl no EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.305.753/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 26/10/2023; AgInt nos EREsp n. 1.673.268/SC, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 20/2/2025.

12. Na hipótese, a condenação pela prática de ato de improbidade, diante da acumulação ilícita de cargos públicos, pressupõe o dolo genérico (e-STJ fls. 817-824). De toda forma, a questão relativa à existência de dolo específico ficou prejudicada, porquanto se trata de ilícito praticado antes da Lei 14.230/21, embora sem o trânsito em julgado, o que justifica o reexame da questão à luz do que decidido pelo STF no precedente aludido (Tema 1199/STF).

III. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno. DETERMINO, no entanto, o retorno dos autos à Primeira Turma para que realize eventual juízo de retratação, em razão do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal em precedente com repercussão geral (Tema 1199/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 1.366.930 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0240437-9

Número de Origem:

00007801820108150091 7801820108150091

Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AILTON PAULO DE SOUZA

ADVOGADOS : THIAGO LEITE FERREIRA - PB011703

MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694

JANAINA DA SILVA LEME DOS SANTOS - DF054805

ANA CLARA DA COSTA SANTOS - DF064788

LUÍSA ANDRADE ALASMAR - DF068417

EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AILTON PAULO DE SOUZA

ADVOGADOS : THIAGO LEITE FERREIRA - PB011703

MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694

JANAINA DA SILVA LEME DOS SANTOS - DF054805

ANA CLARA DA COSTA SANTOS - DF064788

LUÍSA ANDRADE ALASMAR - DF068417

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 28 de abril de 2026